

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.**

Projeto de Lei nº 3267, de 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao PL, onde couberem:

“Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. XXX. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações

‘Art. 168 -

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão, por conta do empregador, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames’.

.....

‘Art. 235-B -

VII - submeter-se a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, bem como a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, observadas as seguintes disposições:

a) a obrigação de realização dos exames toxicológicos poderá ser atendida através da utilização, pelo motorista empregado, dos exames toxicológicos previstos no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizados nos últimos 90 (noventa) dias;

b) a realização dos exames toxicológicos deverá ser obrigatoriamente informada pelo empregador ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), com periodicidade mensal, sob pena da incidência das penalidades pecuniárias previstas no art. 47-A;

c) os exames toxicológicos deverão ser realizados obrigatoriamente com base em sistema de seleção randômica com procedimentos e parâmetros técnicos que permitam tratamento isonômico e abrangam a totalidade dos motoristas empregados dentro do período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;

d) os empregadores que não exigirem os exames toxicológicos previstos neste inciso sujeitar-se-ão às penalidades pecuniárias previstas no art. 47-A;

e) a realização dos exames toxicológicos obedecerá ao disposto no § 5º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e

f) fica assegurado o direito à contraprova em caso de resultado positivo e à confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 1º A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

§ 2º O empregador, o transportador e o embarcador se responsabilizam solidariamente pela não realização do teste, dos exames toxicológicos e do programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII e nos termos dos arts. 147, 148-A e 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, submetendo-se ao previsto nos arts. 927; 932, inciso III; e 942, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)’. ”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo principal manter a rigidez no controle relativo ao processo de habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, observando-se e aprimorando seus reflexos nas relações de trabalho envolvendo os motoristas profissionais.

Este controle ocorre, entre outros mecanismos, por meio da periodicidade dos exames toxicológicos atualmente estabelecidos como requisitos para a referida habilitação e renovação.

Ocorre que, embora previstos como condicionantes, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê poucos mecanismos para atribuir efetividade aos comandos legais já existentes.

Para se ter uma ideia da relevância do teor desta emenda, registra-se que a violência no trânsito mata 1,3 milhão de pessoas por ano em todo o mundo, deixando mais de 20 milhões de feridos. Deste universo, 94% dos acidentes são causados por falha humana, dos quais 48% contam com o envolvimento de álcool e drogas.

Em aproximadamente 2,5 anos, cerca de 6 milhões de motoristas profissionais deveriam ter se submetido aos exames toxicológicos, mas apenas 4,2 milhões compareceram. Deste total, cerca de 400 mil migraram para categorias nas quais o exame não é exigido, e 1,2 milhão deixaram de fazer os testes e então não renovaram suas habilitações.

No Brasil, os números também são assustadores quanto aos acidentes. São quase 40 mil mortes anuais e inúmeros feridos, sendo que grande

parte dos acidentes fatais ocorre com a participação de motoristas profissionais. E embora os veículos pesados representem apenas 4% da frota nacional viária em circulação, eles estão envolvidos no expressivo percentual de 38% dos acidentes nas rodovias federais e de 53% dos acidentes com vítimas fatais, números que acabam demonstrando a letalidade desta categoria de veículos, que é indispensável para a produtividade do País.

De fato, a legislação atual no Brasil não possui toda a rigidez necessária quanto aos procedimentos para habilitação e renovação de CNH de motoristas profissionais, inclusive quanto à exigência dos exames de aptidão física, mental e toxicológica. Neste ponto, estudos científicos mostram que cerca de 30% dos motoristas profissionais são potenciais usuários regulares de drogas.

E cumpre salientar que nosso modelo de realização deste tipo de exame representa o que há de mais moderno, sendo adotado como parâmetro em outros países do mundo.

Em razão de todo o exposto, entendemos que a presente emenda não apenas prestigia esta referência mundial, mas acima de tudo, busca preservar o bem maior do trânsito, as vidas de condutores e pedestres.

Sala da Comissão em 24 de setembro de 2019.

Deputado **HUGO MOTTA**
Republicanos/PB